

Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que pela verba de 1:955.683\$01, autorizada para o Ministério das Colónias no § único do artigo 1.º da citada lei, seja reforçado o orçamento do referido Ministério, proposto para o corrente ano económico de 1920-1921, com a quantia de 1:124.428\$36, descrita pela seguinte forma:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

ARTIGO 7.º-C

Expediente, livros e impressos, e publicações para o Gabinete do Ministro 200\$02

CAPÍTULO 4.º

ARTIGO 60.º

Serviços extraordinários na Repartição da Contabilidade Colonial 6.000\$00
Despesas com o automóvel de serviço do Ministério 2.000\$00

8.200\$02

Despesa extraordinária

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 2.º

Subvenção para o caminho de ferro de Mormugão 1:116.228\$34

1:124.428\$36

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luis Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocinio Martins—José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:729

Tendo o Grupo Pró-Évora manifestado ao Ministério da Instrução Pública o bom desejo de cooperar com os elementos oficiais para a instalação do Museu Regional daquela cidade no Palácio Amaral, recentemente adquirido pelo Estado;

Sendo propósito do mencionado grupo concretizar a sua cooperação, por todos os títulos louvável, não só custeando as obras necessárias para que o Palácio Amaral obtenha as condições adequadas à modelar instalação de um museu, mas ainda por meio de dádivas e de-

pósitos de valiosos exemplares da arte crudita, da arte regional popular e da arqueologia artística alentejana;

Sendo a histórica cidade de Évora uma das mais notáveis do país pelos seus monumentos e demais preciosidades artísticas, pelas suas tradições e costumes característicos e pelo seu incremento agrícola e industrial;

Havendo manifesta vantagem em propulsionar o interesse patriótico das localidades, relativamente a tudo quanto possa concorrer para o seu progresso material, mental e artístico; e

Estando já demarcadas as bases gerais em que a cooperação do Grupo Pró-Évora haverá de efectuar-se com respeito ao Museu Regional, pois que foram estabelecidas, na visita oficial que o Ministro da Instrução Pública últimamente fez à referida cidade, por um harmónico entendimento entre os dois delegados do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, Luciano Freire e Costa Mota, que o acompanharam na mencionada visita, e a Sr.ª D. Leonor Barahona Caldeira, presidente do dito Grupo:

Determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que ao Grupo Pró-Évora seja conferida autorização para realizar, mediante a superintendência dos delegados do Conselho de Arte e Arqueologia, Luciano Freire e Costa Mota, as obras de adaptação do Palácio Amaral e a instalação, nesse edificio, do Museu Regional da cidade de Évora.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Júlio do Patrocinio Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:162

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a tomar, até 30 de Junho próximo, as medidas que as circunstâncias exigirem no sentido de estabelecer ou suprimir qualquer restrição à liberdade de comércio e de trânsito de géneros de primeira necessidade, ou de modificar as disposições legais vigentes relativas a importação e exportação de quaisquer artigos, quando daí resulte manifesta vantagem para a economia nacional sem prejuízo das necessidades do país.

§ único. O Governo dará, ao Congresso da República, conta do uso que fizer das autorizações que esta lei lhe confere.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Agricultura e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luis Machado Guimarães—António Maria da Silva.